

## ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA-ES

### EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

DANIEL RAMOS ROSETTI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº. 19.820, com escritório profissional na Avenida Av. Eldes Scherrer Souza, Nº 2162, Sala 417, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29167-080, endereço eletrônico <contato@dmrsadvogados.com.br> vem perante Vossa Senhoria apresentar

### IMPUGNAÇÃO

Ao edital da presente licitação, em especial em relação aos itens e subitens abaixo indicados, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da possibilidade de formulação de impugnações, o edital assim estabelece no item 5. (e subitens):

4.2. Qualquer cidadão é a parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o até **05 (cinco)** dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes da proposta e da habilitação, devendo a Câmara Municipal da Serra – CMS, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993.

4.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Câmara Municipal da Serra – CMS a licitante que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação a abertura dos envelopes com as propostas, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, de acordo com §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

4.2.4.1. Os pedidos de impugnação poderão ser feitos dando entrada no protocolo ou enviado para o e-mail: [licitacao@camaraserra.es.gov.br](mailto:licitacao@camaraserra.es.gov.br).

Pois bem, verificando o edital acima epigrafado, a data da sessão pública está marcada para o dia 24 de março de 2023.

Assim sendo, será tempestiva a impugnação apresentada até o quinto dia útil anterior (que é incluído no prazo), qual seja, dia 17 de fevereiro de 2023.

Nesse tocante, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário)

E mais:

[...] Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005. (TC 019.797/2011-7 - Plenário)

Considerando que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo mencionado, é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

## **2 DA IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os requisitos de qualificação técnica têm o condão de demonstrar o nível de aptidão técnica da empresa para desenvolver aquele determinado objeto. Entretanto, a depender das exigências contidas no edital, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, fato que influi diretamente no resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A forma minuciosa como a Lei 14.133/21 disciplina a matéria da qualificação técnica tem o escopo de reduzir a margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Dessa forma, para estabelecer prova de requisitos além dos especificados nos incisos I ao III, primeiramente, **deve haver lei específica que torne obrigatória essa cobrança para o objeto licitado.** Depois disso, a **Administração deve apresentar a motivação das escolhas**, uma vez que a opção por determinadas obrigações, em tópicos muito especializados, pode acarretar na redução do universo da disputa.

A exigência de capacidade técnica **deve ser fundamentada** pela entidade promotora da licitação, **demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**, de modo a **afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, **além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

*In casu*, o presente Edital define em seu Termo de Referência, no item 8.3, exigências de Certificações que deverão ser apresentadas pela licitante:

8.3. A licitante deverá **apresentar Certificação referente as NBR's e NR's**, relacionadas no item 4.1. deste termo de referência.

Por sua vez, o item 4.1 do referido termo assim dispõe:

4.1. A elaboração e execução do projeto de implantação/instalação do sistema de energia solar (fotovoltaica) deverá atender aos seguintes requisitos normativos:

NBR-16.149/2013 – Sistemas Fotovoltaicos (FV) – Características da Interface de conexão com a rede elétrica de distribuição;

NBR 5410/2004 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

NBR5419/2015 – SPDA (Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas);

NR06 Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

NR10 Segurança na Instalação e Serviços em Eletricidade;

NR11 Segurança na Movimentação de Cargas;  
NR12 Segurança na Operação de Máquinas e Equipamentos;  
NR17 Ergonomia  
NR18 Segurança na Construção Civil  
NR26 Sinalização  
NR33 Segurança em Espaço Confinado;  
NR35 Trabalho em Altura.

Entretanto, como se passará a demonstrar, a mencionada exigência editalícia foi estabelecida de forma injustificada, acarretando restrição ilegal à competitividade e direcionamento do certame.

Nesse tocante, é válido frisar, inicialmente, que o presente certame foi instaurado com o intuito de contratar empresa para execução do projeto de Implantação/instalação do sistema de energia fotovoltaico.

Em decorrência disso, a Lei de Licitações somente permite que o órgão licitante exija a apresentação, pelas empresas licitantes, de documentação restrita ao descrito nos incisos I a IV, do art. 30, desde que adequada ao objeto licitado.

Ocorre que o mencionado item 8.3 do termo de referência impõe a obrigatoriedade de que o licitante apresente certificações referentes às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fim de habilitação, o que configura ilegalidade.

Isso porque as normas técnicas definidas pela ABNT **são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por LEI**. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Não obstante as normas técnicas assegurem as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, a exigência de certificação em NR para habilitação técnica configura patente ilegalidade, já que não existe lei impondo essa condição. Além disso, representa restrição significativa à competitividade do certame, pois empresas que não possuem tal certificação em cursos não obrigatórios estão impedidas de participar da presente licitação.

De fato, conforme a Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União julgou como irregular a cláusula editalícia que estabelece a exigência de certificado de conformidade do objeto às normas da ABNT, por restringir a competitividade do certame e desrespeitar os princípios que regem as licitações públicas, conforme se depreende do seguinte julgado:

[...] restou irregular a cláusula editalícia contida na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, porquanto restringiu injustificadamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade do certame, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

84. Diante disso, conclui-se que, quanto ao mérito, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, com a **consequente apenação dos responsáveis, Sr. Augusto Moreira da Silva e Sras. Patrícia Costa Vieira de Camargo Saldanha e Grace Karen Decker, mediante aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da exigência injustificada de certificação de conformidade às normas da ABNT, requisitada na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010.**

(ACÓRDÃO 61/2013 – PLENÁRIO, Relator Augusto Sherman, 23/01/2013)

Como se observa, o requisito **de certificação referente às NBR's e NR's** não se demonstra razoáveis para comprovação da aptidão técnica da empresa.

Isso porque a exigência implica no afastamento de competidores que executaram atividades com mesmo ou maior grau de complexidade, mas não possuem um requisito meramente formal e não obrigatório por lei.

Dessa forma, tal exigência possui forte potencial restritivo se mostra ofensiva aos primados da legalidade, da eficiência e da vantajosidade, e aos comandos da lei de regência, pois efetivamente reduz o universo de participantes.

Assim, requer seja **afastada a exigência contida no item 8.3 do Termo de Referência, em relação à apresentação certificação de conformidade às normas da ABNT.**

### **3 DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, lhe seja dado total provimento, a fim de que seja retificado o edital da licitação nos pontos acima indicados.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória-ES, 17 de março de 2023.

**DANIEL RAMOS ROSETTI**  
**OAB/ES nº 19.820**